

A RELEVÂNCIA DO INCENTIVO FISCAL DA LEI DO BEM PARA AS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO DE PORTO ALEGRE*

THE IMPORTANCE OF GOOD LAW TAX BREAKS FOR PORTO ALEGRE PUBLICLY TRADED CORPORATIONS

Thaiene Cardoso de Lima**

Carolina Edom Piccoli***

RESUMO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, tem por objetivo incentivar empresas que operam no regime de Lucro Real e realizam projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e inovação tecnológica, oferecendo, em contrapartida, incentivo fiscal. Esta pesquisa teve por objetivo analisar a relevância da Lei do Bem e as principais características das sociedades anônimas de capital aberto de Porto Alegre, que submeteram a prestação de contas referente ao incentivo fiscal no ano calendário de 2014. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e descritiva, com procedimento metodológico documental, tendo como base de informações o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais e as demonstrações financeiras publicadas pelo grupo de empresas selecionadas. Os resultados evidenciaram que, desde que a Lei do Bem entrou em vigor, a quantidade de empresas que usufruíram do benefício tem aumentado ano após ano, mas esse aumento não tem sido proporcional ao número de empresas aptas para sua utilização. Os resultados também apontam que as empresas selecionadas deixaram evidente, em seus relatórios, a importância da inovação tecnológica para a evolução empresarial e para a competitividade de mercado. Concluiu-se que a Lei do Bem não tem sido a principal incentivadora de investimentos em P&D e inovação tecnológica. Este estudo contribui para que o conhecimento sobre Lei do Bem e incentivos fiscais seja mais disseminado, estimulando mais pesquisas e possibilitando melhor entendimento acerca da relevância desse tema e de como esse incentivo pode ser mais bem aproveitado.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais. Lei do Bem. Inovação Tecnológica.

ABSTRACT

Law nº 11,196, of November 21st, 2005, known as the Good Law, aims to encourage companies that operate in the taxable income regime and conduct research and development (R&D) projects and technological innovation offering in return a tax break. This research aimed to analyze the Good Law importance and the main characteristics of Porto Alegre publicly traded corporation that submitted the accountability concerning tax incentive in the calendar-year 2014. This is a qualitative and descriptive research, with documentary

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2021, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

** Thaiene Cardoso de Lima. Graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). (thaiene.cardoso@gmail.com).

*** Carolina Edom Piccoli. Orientadora. Doutora em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. (carolina.piccoli@ufrgs.br).

methodological procedure, using as the basis of information the Annual Report on Tax Breaks Use and the financial statements published by the selected group of companies. The results showed that since the Good Law came into effect the number of companies that have used the benefit has increased year after year, but this increase has not been proportional to the companies eligible to use it. The results point out that the selected companies reports made evident the importance of technological innovation for business evolution and market competitiveness. It was concluded that the Law of Good has not been the main stimulus for investments in R&D and technological innovation. This research contributes to Good Law and tax breaks knowledge dissemination, aiming to stimulate further research, to better understand the relevance of this topic, and how the incentive can be better used.

Keywords: Tax Breaks. Good Law. Technological Innovation.

1 INTRODUÇÃO

O mercado mundial está em constante mudança e adaptação às transformações tecnológicas, gerando nas empresas a necessidade de se reinventarem com a implementação e o desenvolvimento da pesquisa de inovação tecnológica. Empresas de diferentes portes e segmentos estão sendo obrigadas a buscar novas alternativas de gestão, devido a mudanças como a globalização, a necessidade de gerenciar adequadamente o conhecimento para gerar inovação e competitividade e a formação de redes empresariais (ARAÚJO, ABREU JUNIOR, ZILBER, 2013).

Em busca de competitividade de mercado, a inovação passou a ser fator determinante, não só para as empresas, mas também para os países, porque se tornou um instrumento primordial para o desenvolvimento e crescimento das organizações. Nesse ambiente, as vantagens competitivas precisam ser reinventadas, e os setores de baixa intensidade em tecnologia perdem participação econômica. Produzir mais e melhor se torna um desafio permanente para criar produtos, serviços, processos e sistemas gerenciais (ARAÚJO, ABREU JUNIOR, ZILBER, 2013).

Fonseca (2001) revela que o baixo nível de investimento em ciências, tecnologia e P&D, por parte das empresas brasileiras, é uma das principais questões que precisam ser enfrentadas pelo país na busca pela aceleração do processo tecnológico, da competitividade, do crescimento e da melhoria na geração de emprego e renda para a sociedade. Para o Brasil, a necessidade de acompanhar o desenvolvimento do mercado mundial é um marco estratégico importante, uma vez que estimula as empresas brasileiras a inovarem. A Lei do Bem (BRASIL, 2005) visa incentivar empresas, que operam no regime de Lucro Real, a investirem e desenvolverem atividades de P&D e de inovação tecnológica, para assim competirem nos mercados interno e externo e contribuírem com o desenvolvimento do país, tendo em contrapartida um benefício fiscal. Consoante, Simantob e Lippi (2003), a inovação é uma iniciativa, modesta ou revolucionária, que surge como uma novidade para a organização e para o mercado. Essa, quando aplicada na prática, traz resultados econômicos para a empresa, sejam eles ligados à tecnologia, gestão, processos ou modelo de negócio.

Com base nessa evolução tecnológica e na busca por competitividade de mercado, este estudo tem a seguinte questão problema: *qual a relevância do incentivo fiscal da Lei do Bem para a inovação tecnológica das sociedades anônimas de capital aberto de Porto Alegre?* Para responde-la, esta pesquisa tem como objetivo analisar a relevância da Lei do Bem e as principais características das sociedades anônimas de capital aberto de Porto Alegre que submeteram a prestação de contas referente ao incentivo fiscal no ano calendário de 2014, tendo como base o relatório anual da Lei do Bem, divulgado pelo Ministério da Ciência,

Tecnologia e Inovações (MCTI). Esse relatório evidencia que a adesão ao incentivo fiscal da Lei do Bem tem sido baixa, um dado que influenciou na escolha do tema para a realização deste estudo.

Esta pesquisa se justifica pela à escassez de estudos que abordem a Lei do Bem. Nas palavras de Furno (2015, p. 33) “há carência de trabalhos científicos que apresentem análises sobre a adesão da Lei do Bem, [...] nas diferentes regiões, considerando o histórico de arrecadação tributária, universo de empresas candidatas aos benefícios fiscais propostos [...]”. Busca-se contribuir de forma que o conhecimento sobre a Lei do Bem e incentivos fiscais seja mais disseminado, de modo a estimular mais estudos sobre esse tema, possibilitando melhor entendimento sobre a sua relevância e como esse incentivo pode ser mais bem aproveitado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção apresenta os fundamentos teóricos e as definições sobre inovação tecnológica e P&D, assim como, conceitos sobre a Lei do Bem e as exigências do MCTI.

2.1 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O mercado mundial está em constante mudança, o que traz para as empresas a necessidade de se reinventarem e se adaptarem às evoluções tecnológicas. Moura, Botter e Silva (2010, p. 21) conceituam a inovação como um “[...] fator para a obtenção de vantagem competitiva”. Viotti (2003, p. 45) expõe que “ciência, tecnologia e inovação são elementos chave para o crescimento, a competitividade e o desenvolvimento de empresas, indústrias, regiões e países”.

Inovar tornou-se essencial para a evolução no mercado e para o aumento da competitividade entre as empresas. Dosi (1998) relaciona a inovação tecnológica com descoberta, desenvolvimento, experimentação e adoção de novos produtos ou processos produtivos. E Beck e Beuren (2014, p. 3) corroboram, ao afirmarem que inovação remete ao entendimento de algo novo, uma nova ideia, um novo método ou dispositivo, ou um processo de introdução de algo novo.

Uma inovação tecnológica de produto é a implantação/comercialização de um produto com características de desempenho aprimoradas de modo a fornecer objetivamente ao consumidor serviços novos ou aprimorados. Uma inovação de processo tecnológico é a implantação/adoção de métodos de produção ou comercialização novos ou significativamente aprimorados. Ela pode envolver mudanças de equipamento, recursos humanos, métodos de trabalho ou uma combinação destes. (MANUAL DE OSLO, 2004, p. 21).

A Lei nº 11.196 (BRASIL, 2005, p. 07) expõe, como conceito de inovação tecnológica, em seu art. 17, § 1º, que ela é considerada: “a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”.

Com base nos autores citados conclui-se que a inovação tecnológica é a busca constante por aprimorar e desenvolver processos e produtos, e que a inovação tecnológica tem importante relevância para o desenvolvimento empresarial.

2.2 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Assim como a inovação tecnológica, as atividades de P&D são cada vez mais

importantes para a evolução empresarial, por isso, é essencial que as empresas sigam esse modelo para que possam se tornarem competitivas. O Manual de Frascati (2011) informa que houve um rápido aumento do número de países e empresas que passaram a investir, consistentemente, em atividades de P&D, demonstrando a necessidade de se diferenciarem no mercado, para enfrentarem a concorrência de empresas cada vez mais preparadas. O Decreto nº 5.798 (BRASIL, 2006, p. 1), rege algumas diretrizes quanto às definições de inovação tecnológica e P&D:

- a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;
- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido.

P&D é uma porta de entrada para as empresas se tornarem inovadoras. Em termos de estratégias competitivas, se utilizada de forma adequada na indústria, provoca uma redução de custos, abre novos mercados e aumenta a produtividade em escala global. Sendo assim, pode-se afirmar que os investimentos em P&D é uma condição necessária para melhorar a competitividade da empresa (MARTIN, 2001, p. 6).

As atividades de P&D estão diretamente ligadas à Lei do Bem, ou seja, para que a empresa possa usufruir do benefício fiscal, ela precisa desenvolver um projeto inovador por meio de P&D. Segundo Rocha, Soares e Cassoni (2011), os incentivos fiscais à inovação tecnológica são mecanismos de renúncia fiscal, pelos quais o governo apoia, indiretamente, os investimentos nas atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) pelas empresas.

2.3 LEI DO BEM

O Governo Federal, por meio da Lei nº 11.196 (BRASIL, 2005), conhecida como Lei do Bem, incentiva as empresas na busca pela inovação utilizando a pesquisa e o desenvolvimento de inovação tecnológica, independentemente do ramo de negócio, contribuindo assim para inovação, competitividade de mercado e economia do país. As vantagens competitivas precisam ser reinventadas, pois os setores de baixa intensidade em tecnologia e conhecimento perdem participação econômica. O desafio de produzir mais e melhor vai sendo substituído pelo desafio de inovar produtos, serviços, processos e sistemas gerenciais (VAZ; FAGUNDES; PINHEIRO, 2009).

Para que a empresa possa usufruir da Lei do Bem, ela precisa ter o regime tributário do Lucro Real no que tange à apuração do Imposto de Renda (IR), e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Segundo a Instrução Normativa (IN) nº 1.187/2011 artigo 4º (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2011, p. 02):

A pessoa jurídica poderá deduzir do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente à soma dos

dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ou como pagamento na forma prevista no § 1º.

As empresas que optarem por usufruir do incentivo fiscal da Lei do Bem precisarão elaborar um ou mais projetos de P&D e inovação tecnológica, seguindo a legislação e as instruções dos manuais disponibilizados pelo MCTI, além de controlar e apresentar os dispêndios que foram utilizados com a realização dos projetos, conforme cita a Instrução Normativa (IN) nº 1.187/2011, art. 3º (RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, 2011, p. 2): “Para a utilização dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa, a pessoa jurídica deverá elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado.”.

As empresas devem, até o dia 31 de julho de cada ano, prestar contas dos projetos e dispêndios do ano calendário anterior ao MCTI. Essa prestação de contas é realizada em formulário eletrônico conhecido como FORMP&D. Além disso, as organizações precisam seguir procedimentos, consoante a IN nº 1.187, art. 21º (RFB, 2011, p. 11):

Art. 18. Os dispêndios e pagamentos de que tratam esta Instrução Normativa deverão ser controlados contabilmente em contas específicas.

Art. 19. A pessoa jurídica que optar pelos incentivos à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata esta Instrução Normativa deverá comprovar regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida referente aos 2 (dois) semestres do ano-calendário em que fizer uso dos benefícios.

Art. 20. A documentação relativa à utilização dos incentivos de que trata esta IN deverá ser mantida até que estejam prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

A prestação de contas ficará sujeita a auditoria e aprovação posterior do Ministério, que por sua vez consolida e avalia os projetos e dispêndios, tendo como base os formulários recebidos pelas empresas. Estando em conformidade com tudo o que é exigido pela legislação, o projeto será aprovado e, em caso de inconformidades, será rejeitado e a empresa precisará elaborar uma contestação, justificando-as. Se ainda assim o projeto não for deferido, será preciso recolher, em atraso, os tributos que foram reduzidos em decorrência do benefício fiscal, conforme IN nº 1.187, art. 21º (RFB, 2011, p. 11):

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Instrução Normativa, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Até o ano de 2015, o MCTI publicava em seus meios de comunicação o Relatório Anual da utilização dos Incentivos Fiscais, o qual reúne informações consolidadas sobre as empresas que submeteram seus projetos do ano calendário anterior e apresenta dados estatísticos sobre a adesão ao incentivo por região do Brasil. Isso permite diversas análises sobre a Lei do Bem, contudo, ele deixou de ser publicado em 2015, deixando como última referência o relatório anual do ano base 2014.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

Entre as pesquisas relacionadas ao tema desta pesquisa, Furno (2015) analisou a utilização do benefício fiscal pelas diferentes regiões do país, no período de 2006 a 2012, verificando as condições tributárias e econômicas das diversas regiões, o que gerou disparidade na utilização dos benefícios fiscais entre elas. O autor concluiu que a adesão da Lei do Bem não apresenta tanta relevância enquanto política pública incentivadora, no que tange à promoção de inovação tecnológica para o crescimento econômico do país.

Bergamaschi (2009) buscou identificar como as empresas de telecomunicações usufruem dos incentivos da Lei do Bem, como a inovação tecnológica impacta o setor, e quais os motivos da baixa adesão ao incentivo. O autor pode observar que as empresas que utilizaram esse incentivo tiveram impactos positivos relacionados à inovação tecnológica, além de permitir um maior controle dos projetos, criando mais visibilidade para seus administradores. Ele concluiu que a principal razão para as empresas de telecomunicações não aderirem ao incentivo fiscal da Lei do Bem é a falta de conhecimento sobre este tema.

A pesquisa elaborada por Oliveira, Zaba, Forte (2017) teve como objetivo identificar as razões pelas quais as empresas não utilizam os incentivos fiscais. Seus achados mostraram que as empresas que investiram em P&D não se beneficiaram da Lei do Bem por estarem com pendências fiscais, ou por terem encerrado o ano calendário com prejuízo fiscal.

Zonatto *et al.* (2019) investigaram os reflexos da gestão organizacional na utilização dos incentivos fiscais de inovação tecnológica. Os resultados dessa investigação indicaram que esses foram considerados importantes para os investimentos com P&D e inovação tecnológica, e que o seu uso está relacionado à possibilidade de redução de custos operacionais, aumento nos investimentos, melhoria na competitividade e geração de emprego. Os autores concluíram que a falta de conhecimento é um fator inibidor para a utilização dos incentivos, e que há dificuldades quanto ao nível de comprometimentos dos profissionais das áreas envolvidas para execução e aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei do Bem.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo foi realizado por meio de uma pesquisa qualitativa, de natureza descritiva, e procedimento metodológico documental. Conforme conceitua Oliveira (2011, p. 82), “estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo”. Esta pesquisa foi caracterizada como descritiva, pois, para Gil (2002), ela tem por finalidade descrever as características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis.

A pesquisa documental, que apresenta uma série de vantagens, foi desenvolvida a partir da coleta de dados do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais à inovação tecnológica do ano base de 2014 publicados pelo MCTI (2015). Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados, mas, como eles subsistem ao longo do tempo, acabam sendo a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica (GIL, 2002, p. 46).

As informações constantes no relatório anual de utilização de incentivos fiscais (MCTI, 2015) permitiram apurar que, em 2014, um total de 1.206 empresas prestaram contas ao governo sobre seus projetos e dispêndios de P&D e inovação tecnológica. Foi selecionada uma amostra intencional das empresas sediadas em Porto Alegre (POA), Rio Grande do Sul (RS), e, devido a transparência e confiabilidade das informações, foram selecionadas apenas as sociedades anônimas de capital aberto. Restaram quatro empresas para desenvolvimento desta pesquisa, conforme exposto na Tabela 1.

Tabela 1 – Natureza jurídica das empresas de Porto Alegre que submeteram a prestação de contas em 2014

Natureza Jurídica	Quantidade de Empresas
Sociedade Anônima Aberta	4
Sociedade Anônima Fechada	7
Sociedade Empresária Limitada	18
Total	29

Fonte: elaborada a partir dos dados da pesquisa (2021).

Para a coleta de dados, foram utilizadas as demonstrações contábeis das empresas, os relatórios de administração, as informações divulgadas nos canais de comunicação das empresas, e o relatório anual de utilização dos incentivos fiscais publicado pelo MCTI. A partir da seleção das empresas, a etapa seguinte da pesquisa foi identificar, o perfil e as características de cada uma delas, tais como área de atuação, tempo de mercado e quantidade de colaboradores, tendo como base para esses dados seus meios de comunicação. A segunda etapa foi avaliar, consultando suas demonstrações contábeis, a efetiva utilização do incentivo fiscal, os investimentos em inovação, e se a Lei do Bem contribuiu para estes. A terceira etapa foi identificar possíveis justificativas da baixa adesão ao incentivo fiscal.

A principal dificuldade na elaboração desta pesquisa foi a limitação de informações, haja vista que o último relatório completo publicado pelo MCTI é referente ao ano base de 2014 (MCTI, 2015). Ademais, esse relatório apresenta informações em contexto geral, não há especificações sobre as empresas. E, referentemente às empresas, os dados sobre os recursos destinados para os projetos de inovação fiscais são restritos, limitando a análise do benefício.

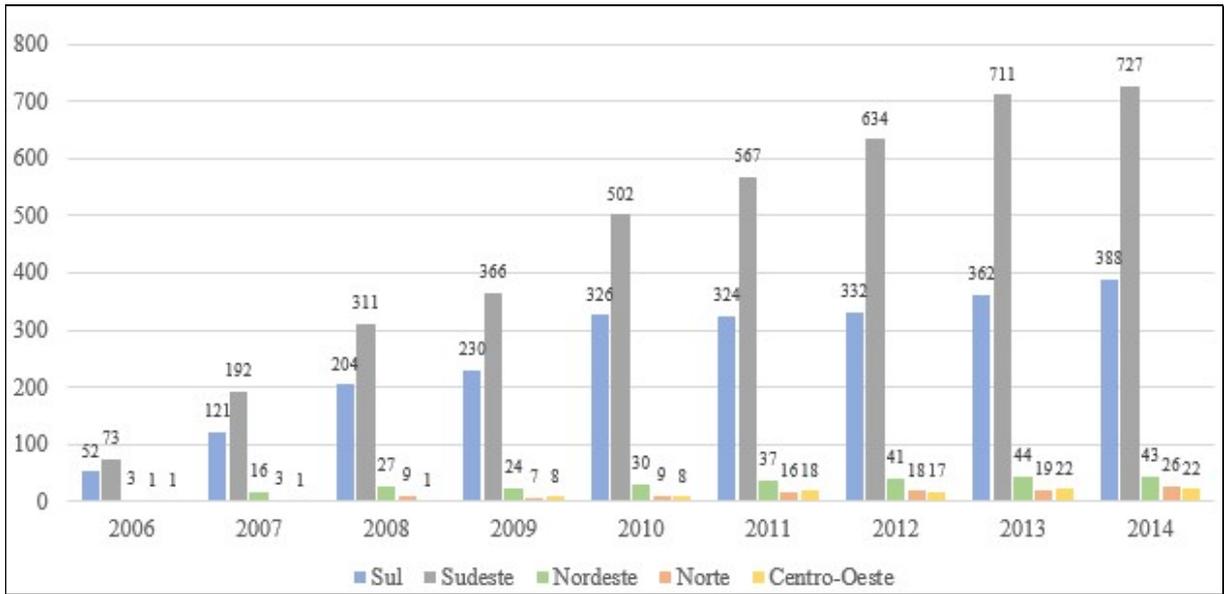
4 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, tem-se a análise das informações extraídas do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais *versus* as demonstrações financeiras publicadas pelo grupo de empresas selecionadas. São apresentados os trechos onde as empresas reforçam a importância da inovação tecnológica para a competitividade de mercado.

4.1 ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI DO BEM

Conforme analisado no Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais (MCTI, 2015), a região sul do Brasil é a segunda com maior índice de adesão ao incentivo fiscal, desde que a Lei do Bem entrou em vigor, em 2005, ficando atrás somente da região Sudeste. O total de empresas que submeteram projetos ao MCTI aumenta a cada ano. Em 2013, um total de 1.158 empresas submeteram seus projetos; em 2014, esse número passou para 1.206, um aumento de 4,15%. Também em 2014, um total de 388 empresas da região Sul enviaram a prestação de contas ao MCTI, o que, se comparado com o ano anterior, mostra um aumento de 7,18%, como exposto no Gráfico 1.

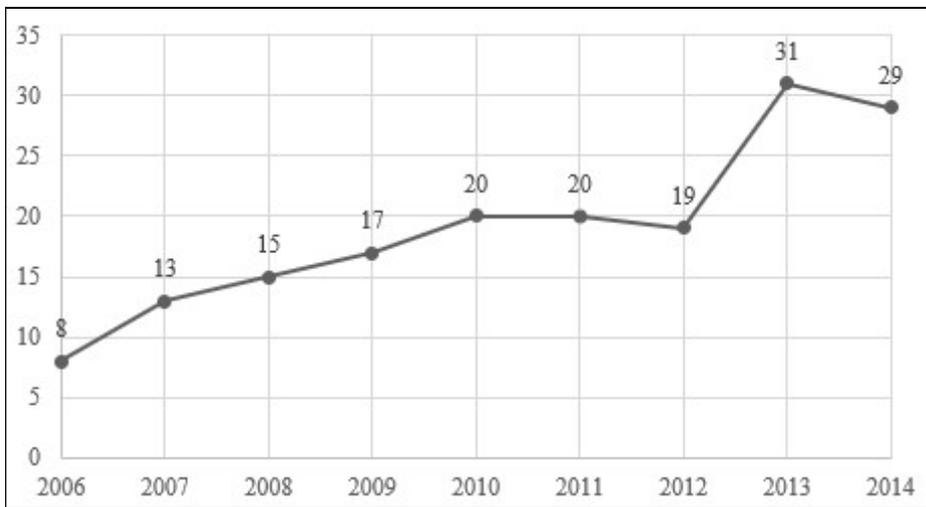
Gráfico 1 – Adesão a Lei do Bem por região ao longo dos anos



Fonte: elaborado com base em MCTI (2014).

Ainda conforme analisado no relatório anual, a quantidade de empresas que usufruem do incentivo da Lei do Bem, no cenário geral, está aumentando com o passar dos anos. Em 2014, o total de empresas de POA que submeteram o relatório de prestação de contas para o MCTI foi 262,5% maior em comparação com o ano de 2006, que foi o primeiro ano de prestações de contas, conforme informações do Gráfico 2.

Gráfico 2 – Adesão a Lei do Bem por empresas de Porto Alegre ao longo dos anos



Fonte: elaborado com base em MCTI (2014).

A seleção da amostra foi realizada de maneira intencional, restringindo-se empresas sediadas em POA. Das 29 empresas porto-alegrenses, identificadas no relatório anual de 2014, foram selecionadas as sociedades anônimas de capital aberto, em virtude do acesso às informações e demonstrações contábeis, restando para elaboração da pesquisa uma amostra de quatro, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 – Empresas e classificação setorial

Empresa	Classificação Setorial
AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A	Energia Elétrica
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	Banco
Lojas Renner S/A	Comércio Varejista
SLC Agrícola S/A	Agropecuária/Agricultura

Fonte: elaborado com base em MCTI (2014).

As empresas selecionadas são de diferentes segmentos de mercado, mas apresentam características em comum, são consideradas de grande porte, sólidas financeiramente, com mais de 20 anos e com muita representatividade nos seus segmentos de mercado.

4.1.1 AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

A AES Sul é uma distribuidora de energia elétrica de capital aberto de direito privado, optante do regime de tributação do lucro real. Em 1997, adquiriu o direito de concessão de energia elétrica da região metropolitana de POA e Centro-oeste do RS. Atualmente, atende 118 municípios, fornecendo energia elétrica para mais de 1,3 milhão de clientes. Durante o período em que usufruiu do incentivo da Lei do Bem, a companhia tinha sede administrativa em POA e contava com mais de 1.600 colaboradores em seu quadro funcional. Em 2016, a AES Sul foi vendida, em uma transação bilionária, para o grupo CPFL Energia, depois da qual passou a se chamar RGE Sul. Em 2019, ela foi incorporada pela RGE, empresa do grupo CPFL Energia, que já atuava em outras regiões do estado.

Para a AES Sul e conforme o Manual de Frascati (2011), o investimento em P&D e inovação tecnológica tem sido um pilar importante para a busca por competitividade de mercado e, em contrapartida, ele trouxe benefícios para os consumidores e para a comunidade. No ano de 2014, a companhia aplicou R\$ 3,2 milhões em projetos relacionados a novas tecnologias, pois conforme relatório da administração da empresa:

A Companhia destina anualmente 0,2% de sua receita operacional líquida para a realização de projetos dentro do programa de P&D alinhado à sua estratégia de inovação. Os projetos são pautados pela busca de inovações tecnológicas para fazer frente aos desafios de mercado, de forma que o capital investido possa trazer retorno para a Companhia e seus consumidores, considerando sempre a segurança e a sustentabilidade. (AES BRASIL, 2014, p. 11).

De acordo com a Tabela 2, em 2014, a AES Sul teve dedução do imposto de renda (IR) de 1.107 (em milhares de reais) oriundos de incentivos fiscais, o que representa 1,1% de redução. A Tabela 2 expõe um comparativo do cálculo de IR e contribuição social no resultado do exercício (CSLL), com e sem incentivo fiscal.

Tabela 2 – Simulação do imposto de renda e contribuição social no resultado do exercício com e sem o incentivo fiscal de inovação – Lei nº 11.196/2005 (em milhares de reais)

	Com Incentivo 2014	Sem Incentivo 2014
Resultado antes dos tributos	311.376	311.376
(Adições) exclusões		
Despesas Não Dedutíveis	2.073	2073
Contribuições e Doações Não Dedutíveis	357	357
Multas indedutíveis	16	16
Outros	(1.355)	(1355)
Total das adições (exclusões)	1.091	1.091
Base de cálculo	312.467	312.467

Alíquota nominal	34%	34%
Despesa com tributos às alíquotas nominais	106.239	106.239
Incentivos fiscais	(1.107)	
Ajustes de bases anteriores - outros	(4.578)	(4.578)
Total da despesa (receita) com tributos	100.554	101.661

Fonte: AES Brasil (2014, p. 89).

Com base nas informações apresentadas sobre a AES Sul investiu, em 2014, R\$ 3,2 milhões em inovação tecnológica e se beneficiou de R\$ 1.1 milhão de redução do IR, o incentivo fiscal da Lei do Bem representa 34,59% do total que foi investido naquele ano. Isso corrobora os resultados encontrados por Zonatto *et al.* (2019), os quais indicam que o incentivo fiscal é considerado importante para os investimentos com P&D e inovação tecnológica.

4.1.2 Lojas Renner S.A.

A Lojas Renner é uma empresa do ramo de comércio e varejo, é a maior varejista de moda do país, foi constituída em 1965 e até então era parte do grupo A. J. Renner, mas, devido ao crescimento e evolução surgiu a necessidade de torná-la independente. Com sede em Porto Alegre, a empresa conta com um quadro de mais de 16 mil colaboradores espalhados pelo Brasil.

Ao longo dos anos, a Lojas Renner tem investido cada vez mais em tecnologia. Em 2013, ela investiu R\$ 39,4 milhões em tecnologia e, em 2014, o investimento foi de R\$ 83 milhões, o que demonstra que esse é um pilar importante para o desenvolvimento e para a estratégia da empresa. O relatório anual da Lojas Renner afirma que “todos os avanços significativos e a aceleração na transformação digital só foram possíveis pelo investimento contínuo em tecnologia nos últimos anos” (LOJAS RENNER S. A., 2014, p. 94). A Lei do Bem tem como um de seus objetivos proporcionar retornos para a sociedade, assim, identificou-se, nas informações disponibilizadas, que a Lojas Renner tem investido em pesquisas para inovar em matérias-primas e para tornar seus processos de fabricação mais sustentáveis. Isso demonstra que a empresa, além de inovar em seus produtos e serviços, busca criar melhorias que reflitam no meio ambiente.

A Lojas Renner apresentou uma exclusão da base da apuração do IR e da CSLL de cerca de R\$ 10 milhões, referente à Lei nº 11.196/2005. Essa base gerou um benefício fiscal de mais de R\$ 3 milhões. A empresa evidência, em seu relatório da administração, que “a Companhia usufruiu de R\$ 16.441 (em milhares de reais) de incentivos fiscais de dedução do imposto de renda” (LOJAS RENNER S. A., 2014, p. 38). Desse total, R\$ 3.286 (em milhares de reais) se referem ao incentivo fiscal da Lei do Bem, que representa 1,42% de redução no IR, conforme mostra a Tabela 3.

Tabela 3 – Simulação do imposto de renda e contribuição social no resultado do exercício com e sem o incentivo fiscal de inovação – Lei nº 11.196/2005 (em milhares de reais)

	<u>Com</u> <u>Incentivo</u>	<u>Sem</u> <u>Incentivo</u>	<u>Com</u> <u>Incentivo</u>	<u>Sem</u> <u>Incentivo</u>
	<u>Controladora</u>	<u>Controladora</u>	<u>Consolidado</u>	<u>Consolidado</u>
	<u>2014</u>	<u>2014</u>	<u>2014</u>	<u>2014</u>
Resultado antes do imposto de renda e contribuição social	703.061	703.061	708.175	708.175
Alíquota fiscal combinada	34%	34%	34%	34%
Despesa de tributos à alíquota nominal (Adições) exclusões permanentes	(239.040)	(239.040)	(240.780)	(240.780)
Despesa com plano de opções	(8.484)	(8.484)	(8.484)	(8.484)

Resultado de participações societárias	4.887	4.887		
Participação dos administradores	(2.914)	(2.914)	(2.914)	(2.914)
Juros sobre capital próprio	24.501	24.501	24.501	24.501
Incentivos fiscais (PAT)	4.264	4.264	4.264	4.264
Parcelamento - Lei nº 13.043/2014	(20.315)	(20.315)	(20.315)	(20.315)
Redução Juros - Lei nº 11.941 - art. 4 - Parágrafo único	2.803	2.803	2.803	2.803
Incentivo de Inovação - Lei 11.196/2005	3.286		3.286	
Diferenças de IR e CSLL de controladas			1.568	1.568
Outras adições	(652)	(652)	(732)	(732)
Imposto calculado sobre a parcela isenta do adicional de 10%	24	24	48	48
Imposto de renda e contribuição social no resultado do exercício	(231.640)	(234.926)	(236.755)	(240.041)

Fonte: Lojas Renner S. A. (2014, p. 33).

Conforme informações apresentadas, a Lojas Renner investiu R\$ 83 milhões em tecnologia e inovação, e o incentivo fiscal da Lei do Bem representa apenas 3,96% desse montante. Conclui-se que esse é benéfico para o resultado da empresa, mas não tem grande relevância para o desenvolvimento de inovação tecnológica na companhia.

4.1.3 SLC Agrícola S.A.

A SLC Agrícola é uma empresa do ramo de agricultura, foi fundada em 1977 e é uma das empresas líderes do agronegócio brasileiro, tendo se tornado referência no segmento agrícola por ser a primeira empresa a ter ações negociadas na bolsa de valores. Sua matriz fica localizada em POA e possui mais de 20 unidades distribuídas em sete estados brasileiros. É optante pelo regime de tributação do lucro real e conta com um quadro de 3200 colaboradores em seu quadro funcional. Em 2014, submeteu a prestação de contas para o incentivo da Lei do Bem, mas não usufruiu dos benefícios fiscais, pois naquele ano ela foi beneficiada por outro incentivo, conforme relatório da administração:

A Companhia possui incentivo na controlada Planorte, localizada no Estado do Mato Grosso, que goza de incentivo fiscal de IRPJ concedido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. O incentivo consiste na redução de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis. (SLC AGRÍCOLA S. A., 2014, p. 94).

Ainda que não tenha usufruído do incentivo da Lei do Bem em 2014, a companhia ressalta, em seu relatório integrado, a importância de investimentos com inovação tecnológica, de modo a buscar pela competitividade de mercado:

Pesquisar, desenvolver e incorporar novas tecnologias e soluções ao agronegócio é uma das alavancas de crescimento em que investimos para aumentar a eficiência e a produtividade em nossas fazendas. Somos uma companhia pioneira na integração dessas tecnologias, pois acreditamos nas vantagens competitivas desse modelo de atuação. (SLC AGRÍCOLA S. A., 2014, p. 32).

Com base nas informações analisadas da SLC Agrícola, conclui-se que a Lei do Bem não tem relevância com os investimentos em P&D e inovação tecnológica, os resultados vão de encontro com a pesquisa de Furno (2015).

4.1.4 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

O Banrisul atua no ramo bancário e, desde sua constituição, há 52 anos, é uma sociedade anônima de capital aberto, com o controle majoritário pelo estado do RS, sendo optante do regime de tributação do lucro real. Sua sede fica localizada em POA e tem agências espalhadas por todo o estado, nas quais tem mais de 11 mil colaboradores.

O banco apresenta, em suas demonstrações, diversos investimentos em tecnologia e desenvolvimento, os quais resultaram em ações positivas frente aos clientes. Investir em tecnologia estava entre as suas estratégias para 2014, o que está citado nas demonstrações: “os resultados positivos são reflexo da ampla aceitação por parte dos clientes e dos importantes investimentos em tecnologia e segurança que o Banrisul vem realizando” (BANRISUL S. A., 2014, p. 24). Em 2014, submeteu seus projetos de inovação para o MCTI, mas, na análise, não foram encontradas evidências da efetiva utilização do benefício fiscal, ou seja, não foi constatada dedução do imposto de renda oriundo de incentivos fiscais.

4.2 COMPARAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS E RESULTADOS

Das empresas selecionadas, apenas a AES SUL e a Lojas Renner efetivamente usufruíram da Lei do Bem. Para a AES SUL, o incentivo fiscal da Lei do Bem demonstrou grande relevância, uma vez que representou 34,59% do montante total investido pela companhia em inovação tecnológica, em 2014. No que tange à Lojas Renner, o incentivo fiscal da Lei do Bem não apresentou muita relevância, já que ele representou apenas 3,96% do montante total investido pela empresa em inovação tecnológica, no mesmo ano. A SLC agrícola não usufruiu do incentivo da Lei do Bem por já estar sendo beneficiada por outro incentivo fiscal. Referentemente ao Banrisul, não foi possível identificar nenhum dado sobre esse tema nas demonstrações financeiras, concluindo-se que o banco não usufruiu do incentivo. Todas as empresas analisadas investiram em inovação e desenvolvimento tecnológico, objetivando aprimorar seus produtos, processos e serviços, o que as fez oferecer benefícios para a sociedade e clientes.

Considerando a amostra de empresas, observa-se que a Lei do Bem não tem tido muita relevância nos investimentos em P&D e inovação tecnológica, pois estes acontecem independentemente do incentivo fiscal. Mesmo as empresas que não o utilizaram efetivamente, no ano base de 2014, investiram nessas frentes.

Os resultados encontrados neste estudo vão ao encontro da pesquisa de Furno (2015, p. 08): “Com relação à utilização da Lei do Bem, por todas as regiões, conclui-se que a adoção por parte das empresas ainda não se apresenta relevante como política pública incentivadora de P&D na promoção de inovação tecnológica para o desenvolvimento econômico do Brasil.”

Sabe-se que a Lei do Bem tem um papel importante para o fomento em inovação tecnológica e geração de emprego. No entanto, com base nesta pesquisa, a Lei do Bem não tem sido a principal motivadora para que as empresas realizem investimentos em inovação, uma vez que elas estão cada vez mais alinhadas com a necessidade do mercado e, independentemente de incentivo fiscal, estão buscando desenvolvimento tecnológico e inovação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou analisar as sociedades anônimas de capital aberto de POA, que submeteram relatórios ao MCTIC, para usufruírem do incentivo fiscal da Lei do Bem. O objetivo central foi analisar a relevância dessa Lei e as principais características dessas empresas, utilizando-se informações extraídas do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais e nas demonstrações financeiras publicadas pelas empresas selecionadas.

Os resultados alcançados demonstram que as empresas têm investido cada vez mais

em inovação e desenvolvimento tecnológico, aprimorando os seus produtos e serviços, oferecendo benefícios à sociedade, e evoluindo na busca de competitividade frente ao mercado. A inovação tecnológica está cada dia mais relevante para o crescimento e desenvolvimento das organizações, e exige que elas continuem investindo e trabalhando nesse tema, e o governo tem incentivado as empresas com incentivos fiscais.

Foram analisadas quatro empresas com características e segmentos diferentes. Desta amostra, apenas duas efetivamente usufruíram do incentivo fiscal. A Lei do Bem mostrou ser relevante para a AES Sul, pois o incentivo fiscal representou 34,59% do montante total investido em inovação, em 2014. Para as Lojas Renner, esse incentivo não apresentou relevância, já que representou apenas 3,96% do montante total investido em inovação, no mesmo período.

Nesta pesquisa, foi possível evidenciar que, apesar de o número de empresas que submeteram seus relatórios para o MCTI ter crescido, esse aumento não foi proporcional à quantidade de empresas que poderiam optar por esse incentivo fiscal. Diversos motivos podem influenciar nesse quesito, como, por exemplo, a falta de estratégia de inovação por parte das empresas e a falta de entendimento sobre a legislação, em linha com a pesquisa de Zonatto *et al.* (2019) e Bergamaschi (2009). Destaca-se que a falta de conhecimento sobre a Lei do Bem pode ser um fator determinante para a baixa adesão desse incentivo fiscal.

A Lei do Bem é uma iniciativa governamental promissora, que tem o objetivo de beneficiar a sociedade e a economia. Essa Lei tem um papel importante para o fomento em inovação tecnológica. Contudo, os achados desta pesquisa mostram que a Lei do Bem não tem sido a principal incentivadora dos investimentos em inovação, uma vez que as empresas estão cada vez mais alinhadas com as necessidades do mercado e entendem que a inovação é um pilar essencial para a competitividade e evolução empresarial.

A limitação desta pesquisa foi, principalmente, a falta de informações disponibilizadas pelas empresas, já que a legislação não as obriga a divulgar os dados dos investimentos nas pesquisas de inovação submetidas ao MCTI. Do mesmo modo, o Ministério não divulga informações individualizadas das empresas, somente um panorama geral dos dados.

Por fim, salienta-se que a Lei do Bem tem avançado ao longo dos anos, auxiliando no aumento da competitividade de mercado e incentivando as empresas a serem inovadoras. Espera-se que este estudo instigue futuras pesquisas sobre o tema, que tentem encontrar explicações para a baixa utilização do incentivo fiscal.

REFERÊNCIAS

- AES BRASIL. **Demonstrações contábeis, de 2013 e 2014**. Porto Alegre: AES Sul, 2014. Disponível em: <https://ri.aesbrasil.com.br/listresultados.aspx?idCanal=odsi0VDA//tdq2Cw4tP9Zw==>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- ARAÚJO, J. B.; ABREU JUNIOR, O. F.; ZILBER, S. N. Adoção de e-business e geração de inovação. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 20, n. 1, mar. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-530X2013000100011. Acesso em: 3 maio 2020.
- BANRISUL S.A. **Demonstrações Contábeis, de 31 de dezembro e 2014**. Porto Alegre: Banrisul, 2014. Disponível em: <https://ri.banrisul.com.br/>. Acesso em: 7 abr. 2022.
- BECK, F.; BEUREN, I. M. **Interfaces da folga organizacional como inovação**. São Paulo: ANPCONT, 2014.

BERGAMASCHI, E. **Inovação tecnológica e incentivos fiscais no setor de serviços de telecomunicações**. 2009. Dissertação (Mestrado em Administração) - Curso de Pós-graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 5.798/06, de 7 de junho de 2006**. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5798.htm. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

DOSI, G. **Technical change and economic theory**. London; New Work: Pinter Publishers, 1998.

FONSECA, R. Inovação tecnológica e o papel do governo. **Revista do Centro de Estudos Estratégicos do Ministério de Ciência e Tecnologia**, Brasília, n. 13, dez. 2001.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Frascati**. Metodologia proposta para definição da pesquisa e desenvolvimento experimental. São Paulo: F-iniciativas, 2011.

FURNO, M. L. **A Lei do Bem, como política pública incentivadora de pesquisa e desenvolvimento para inovação tecnológica na promoção de desenvolvimento econômico, e a representatividade da adesão pelas regiões brasileiras no período de 2006 a 2012**. 2015. Tese (Doutorado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOJAS RENNER S.A. **Demonstrações Contábeis, de 31 de dezembro de 2013 e 2014**. Porto Alegre: Lojas Renner S.A., 2014. Disponível em: <http://lojasrenner.mzweb.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MANUAL DE OSLO: proposta de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Brasília: Finep, 2004.

MARTIN, A. R. A Atividade de P&D na empresa: o caso da indústria petroquímica. **Ciência e Tecnologia**, São Carlos, v. 11, p. 1-6, abr./jun. 2001.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI. **Guia prático da Lei do bem** – versão 2019. Brasília: MCTI, 2019. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI. **Relatório anual da utilização dos incentivos fiscais ano base 2014**. Brasília: MCTI, 2015.

MOURA, D. A.; BOTTER, R. C.; SILVA, F. A. Importância das dimensões custo, qualidade, flexibilidade, inovação, tempo e confiabilidade para a competitividade da atual indústria marítima brasileira. **Revista de Administração**, São Paulo, v. jan./fe/mar., n. 1, p. 18-29, 2010.

OLIVEIRA, A. B. **Métodos da pesquisa contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, O.; ZABA, E.; FORTE, S. H. Razão da não utilização de incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas brasileiras. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Florianópolis, v. 14, n. 31, p. 67-88, abril. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2017v14n31p67>. Acesso: 12 jun. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB. **Instrução Normativa nº 1.187, de 29 de agosto de 2011**. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília, 2011. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16160>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ROCHA, M. C.; SOARES, M.; CASSONI, K. **Um olhar da inventa: a eficiência dos mecanismos de fomento à inovação no Brasil**. São Paulo, Radar Inovação, 2011.

SIMANTOB, M., LIPPI, R. **Guia Valor Econômico de Inovação nas Empresas**. São Paulo: Globo, 2003.

SLC AGRÍCOLA S.A. **Demonstrações Contábeis, de 31 de dezembro e 2014**. Porto Alegre: SLC Agrícola S.A., 2022. Disponível em: <https://ri.slcagricola.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VAZ, C. R.; FAGUNDES, A. B.; PINHEIRO, N. A. O Surgimento da ciência, tecnologia e sociedade (CTS) na educação. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE ENSINO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2009, Ponta Grossa. **Anais ...** Ponta Grossa: I SINECT, 2009.

VIOTTI, E. B. **Fundamentos e evolução dos indicadores de CT&I**. Campinas: Unicamp, 2003.

ZONATTO, V. C.; LANSER, J.; DAL MAGRO, C. B.; BIANCHI, M.; MARQUEZAN, L. H. Reflexos da gestão organizacional no uso de incentivos fiscais de inovação tecnológica. **Revista de Gestão Estratégica de Organizações – GESTO**, Santo Ângelo, v. 7, n. 1, p. 102-126, jan./jun. 2019.